

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, de 2024

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos ITCMD, e dá outras providências.

Apresentação: 13/08/2024 14:58:38.670 - PLEN
EMP 31 => PLP 108/2024

EMP n.31

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao dispositivo abaixo elencado do substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

“Art. 173. A base de cálculo do ITCMD é o valor de mercado do bem ou do direito transmitido.

§1º Considera-se valor de mercado o valor da operação declarado pelo contribuinte.

§2º Quando o valor da operação de que trata o §1º esteja baseado em atos, declarações ou documentos que não mereçam fé, poderá a autoridade fiscal, mediante processo regular, observado o contraditório e ampla defesa, nos termos do regulamento, iniciar procedimento administrativo para determinar o efetivo valor da operação. ”

JUSTIFICAÇÃO



O art. 173 incluído no PLP 108/24 visa alterar a base de cálculo do ITCMD, estabelecendo que o valor de mercado de bem imóvel ou direito relativo a bem imóvel será fixado por meio de planta de valores.

Observa-se, contudo, que o artigo está eivado de vício material, pois contraria a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores sobre o tema, de modo que, conforme será abaixo exposto, deve ser alterado, com o propósito essencial de refletir o entendimento jurisprudencial.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.937.821/SP (Tema nº 1.113) o STJ definiu, em regime repetitivo, três teses relevantes referentes ao ITBI, as quais devem ser aplicadas analogamente ao ITCMD: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

À vista disso, firmou-se tese no sentido de garantir presunção de veracidade e boa-fé ao valor da transação praticada pelo contribuinte, bem como, afastar da base de cálculo do imposto a possibilidade de arbitramento estabelecido unilateralmente pelo fisco.

O que se observa é que a proposta do art. 173, incisos I, II e III visa reascender mais uma discussão já pacificada nos Tribunais Superiores ao pautar que a base de cálculo do ITCMD será o valor de mercado de bem imóvel ou direito relativo a bem imóvel será fixado por meio de planta de valores, ou seja, por arbitramento com base em critérios a serem definidos unilateralmente pelo fisco.

Em grande resumo, os entes federativos não podem mais limitar o valor da base de cálculo do ITCMD à base de cálculo do IPTU, arbitrar unilateralmente um “valor de referência”, ou até mesmo desconsiderar por livre e espontânea vontade o valor indicado pelo contribuinte como o valor da transação.

É importante observar que, com base na redação proposta, caso o Fisco discorde do valor declarado pelo contribuinte, poderá, justificadamente, instaurar procedimento administrativo, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, objetivando demonstrar a incompatibilidade do referido valor com a realidade de mercado do bem imóvel. Apenas caso procedente os argumentos do Fisco, estará autorizado o arbitramento da base de cálculo do imposto.

De tal forma, por inúmeros vícios materiais e por ser absolutamente contrário à jurisprudência pacificada, a redação do art. 173 do PLP 108/24, deve ser alterada.



Diante das razões expendidas, sugerimos a emenda em epígrafe com as necessárias alterações no art. 173 do Projeto de Lei Complementar nº 108 de 2024.

Pauderney Avelino
Deputado Federal
UNIÃO/AM

Apresentação: 13/08/2024 14:58:38.670 - PLEN
EMP 31 => PLP 108/2024

EMP n.31



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243994292700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pauderney Avelino

